ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI Nº 2.929, de 11 de abril de 2008.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação,consolida a legislação vigente e dá novas providências.

LÉO ALBERTO KLEIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte :

L E I:

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de São Sebastião do Caí terá caráter normativo, consultivo, propositivo, deliberativo, mobilizador e fiscalizador acerca dos temas que são de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação será constituído por 9 (nove) membros com seus respectivos suplentes: 5 (cinco) professores da rede municipal, 1 (um) da rede estadual, em ambas as redes de ensino, indicados pelos diretores das escolas, através de eleição nos respectivos estabelecimentos e 3 (três) membros escolhidos pelo Executivo Municipal entre professores da rede municipal de ensino e pessoas de reconhecido saber e experiência em matéria de educação.

§ 1º - A representação dos segmentos que compõe o Conselho Municipal de Educação constará no seu Regimento Interno.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados através de portaria pelo Executivo Municipal, com renovação de 1/3 (um terço) a cada dois anos, podendo haver recondução.

Art. 3º O mandato de cada membro terá duração de 6 (seis) anos, podendo haver recondução.

I - O conselheiro que assumir em substituição do outro, completará o tempo, podendo haver recondução.

II - Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou cinco intercaladas.

III - A justificativa da ausência do Conselheiro às sessões, deverá ser por escrito, dirigida à Presidência do Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º A função de Conselheiro será considerada de relevante interesse público e seu exercício terá prioridade sobre outra função pública municipal.

Art. 5º É vedado o exercício simultâneo da função de Conselheiro e do cargo de Secretário Municipal, de mandato Legislativo e de Cargos Comissionados.

Art. 6º O desempenho de cada membro do Conselho Municipal de Educação, será considerado de relevância para o Município, recebendo a título de representação, por sessão a que comparecer, o equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração atribuída ao básico do N-1 do Quadro do Magistério Municipal.

Parágrafo único: A remuneração de que trata este artigo será de até 03 (três) sessões mensais,sendo que o Conselheiro somente será remunerado se apresentar freqüência nas reuniões mensais ordinárias e extraordinárias para votação.

Art. 7º Ocorrendo a vaga no Conselho Municipal de Educação, por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de alguns membros, será indicado e nomeado, na forma da Lei, um novo Conselheiro que completará o mandato do seu antecessor, podendo haver recondução.

Art. 8º Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no município de São Sebastião do Caí.

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação terá tantas comissões permanentes e/ou especiais quantas forem necessárias ao estudo sobre temas de sua competência.

§ 1º- O Conselho Municipal de Educação realizará reuniões de acordo com seu Regimento Interno.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação contará com dedicação exclusiva de no mínimo um dos seus conselheiros titulares, para manter o Sistema Municipal de Educação em pleno funcionamento.

Art. 10. Quando necessário, o Presidente do Conselho poderá convocar, para fazer parte das reuniões, sem direito a voto, quaisquer titulares dos diversos órgãos da Prefeitura e/ou pessoas da comunidade.

Art. 11. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua reestruturação, o Conselho deverá aprovar o seu Regimento Interno, dispondo sobre o funcionamento de suas sessões, as atribuições do Presidente, do Secretário e do Assessor Técnico e a forma de emissão de seus Atos Legais.

Art. 12. Ao Conselho Municipal de Educação compete:

I - Elaborar seu Regimento Interno.

II - Elaborar em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação o Plano Municipal de Educação,

III - Fixar normas, nos termos da Lei para:

a . o funcionamento, credenciamento e sanções para as instituições de ensino do Sistema Municipal de Educação.

b. a elaboração de Regimentos de Instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Educação .

c. produção, controle e avaliação de programas de educação à distância

d. a criação e localização de estabelecimentos de ensino de modo a evitar a ampliação inadequada de recursos públicos.

e. a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

f. a elaboração do calendário escolar adequando-o às peculiaridades locais, preservando o previsto em Lei, quanto ao mínimo de dias letivos e horas-aula letivas.

g. a avaliação pela escola para fins de classificação de alunos sem escolarização anterior, nos termos da LDBEN, Art. 24, inciso II, alínea C.

h. a progressão parcial nos termos do Art. 24, inciso 3 da LDBEN.

i. a progressão continuada, nos termos do Art. 32, parágrafo II da LDBEN.

j. a execução do controle de freqüência nas escolas, preservando os mínimos exigidos em Lei.

k. a duração e estruturação do Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos;

l. fixação de créditos de adequada relação em que o número de alunos e professores, a carga horária, condições físicas e materiais, estabelecendo parâmetro para Educação de Qualidade.

m. orientação para a construção de currículos para estabelecimentos de ensino, especialmente no que se refere aos complementos da Base Nacional Comum, atendendo as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

n. as adaptações necessárias a adequação do ensino, às peculiaridades da vida rural.

o. orientação do desdobramento do Ensino Fundamental em ciclos,níveis e/ou seriação.

o. a capacitação de professores para ministrar Ensino Religioso, conforme prevê a Lei.

p. orientação de implantação gradativa ao tempo integral.

q. o estabelecimento do critério de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em Educação Especial, para fins de apoio técnico e financeiro.

r. caracterização dos pré-requisitos para o exercício profissional e de quaisquer outras funções de magistério.

s. realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no Ensino Normal ou Superior.

t. fixação de prazos para encaminhamento da adaptação dos estatutos e regimentos das instituições do Sistema Municipal de Ensino à legislação vigente.

u. autorização de séries, modalidades e cursos para o Sistema Municipal de Ensino.

v. elaboração de regimentos e planos de estudos dos estabelecimentos de ensino e/ou fixar normas para os mesmo.

x. a capacitação de professores para lecionar em caráter suplementar ou emergencial.

y. a classificação de alunos na série ou etapa, exceto no 1º ano do Ensino Fundamental, independente de escolarização anterior.

z. a criação, desativação e extinção de estabelecimentos de ensino:

- de Educação Infantil na rede privada;

- de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Educação Especial e de Jovens e Adultos na rede pública municipal de modo a evitar aplicação inadequada de recursos públicos.

IV - Aprovar:

a. o seu Regimento Interno;

b. o Plano Municipal de Educação;

c. os Regimentos e Planos de Estudos das Instituições Educacionais do Sistema;

d. a transferência de bens afetos às escolas públicas estaduais ou transferências de serviços educacionais ao município, bem como do município para a esfera privada.

V - Autorizar o funcionamento de instituições de Educação Infantil, de Educação Especial, de Ensino Fundamental, Cursos e Classes de Educação de Jovens e Adultos, Cursos profissionalizantes e de suplência.

VI - Pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino.

VII - Credenciar das instituições do Sistema Municipal de Educação.

VIII - Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Educação, esgotadas as respectivas instâncias.

IX - Representar as autoridades competentes e se for o caso, requisitar sindicâncias em instituições educacionais, tendo em vista o fiel cumprimento da Lei e das normas do Conselho Municipal de Educação.

X - Estabelecer medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Educação, ou propô-las, se não forem de sua alçada.

XI - Acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município.

XII - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo chefe do Poder Executivo ou titular da Secretaria de Educação e de entidades de âmbito municipal, ligadas à Educação.

XIII - Estabelecer critérios para obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições privadas sem fins lucrativos.

XIV - Manter intercâmbio com Conselhos de Educação.

XV - Credenciar, fiscalizar e aplicar sanções às instituições de educação que integram o Sistema Municipal de Ensino.

XVI - Credenciar e fiscalizar o funcionamento de instituições para qualificação dos profissionais da educação no Sistema Municipal de Ensino, conforme normas fixadas.

XVII - Emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público pretenda celebrar.

XVIII - Exercer outras atribuições previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Art. 13. O Conselho Municipal de Educação contará com infra-estrutura, um corpo técnico jurídico e administrativo de apoio, necessários ao pleno funcionamento e atendimento de seus serviços, devendo ser previsto recursos orçamentários.

Parágrafo Único: quando não contar com os profissionais necessários ao corpo técnico, jurídico e de apoio, o Conselho Municipal de Educação contará com a estrutura administrativa e jurídica do município.

Art. 14. O Conselho Municipal de Educação permanecerá contando com dotação orçamentária própria, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 15. O Conselho Municipal de Educação autorizará despesas e pagamentos dentro das verbas orçamentária previstas para o exercício, encaminhando aos órgãos competentes um relatório anual dos gastos realizados.

Art. 16. Todos os Conselheiros, quando tiverem que se ausentar do Município, a serviço do CME, além do ressarcimento com despesas de transporte, terão direito a diárias, desde que, as mesmas sejam previamente autorizadas pelo Prefeito Municipal, conforme a legislação vigente.

Art. 17.A função de Secretário e Assessor Técnico deverá recair preferencialmente sobre funcionários do quadro do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único: Para desempenhar a função de assessor técnico será exigido formação em Licenciatura Plena e conhecimento em legislação educacional.

Art. 18. O desempenho da função de presidente ou de assessor técnico com habilitação na área educacional, com dedicação de 20 horas semanais e desde que, sem vinculo com a Prefeitura Municipal, receberá a título de representação o equivalente ao básico do Nível 1, do Quadro de Carreira do Magistério Municipal.

Art. 19. O detalhamento da composição, das funções, atribuições, da Diretoria, Secretaria, Assessoria e funcionamento do CME constará no seu Regimento Interno.

Art. 20. Na implantação da presente Lei :

a. a renovação de 1/3 de seus membros a cada 2 (dois) anos será feita por sorteio.

b. o Conselho Municipal de Educação em suas deliberações se guiará pelas normas do Conselho Estadual de Educação e Conselho Nacional de Educação enquanto elabora sua própria normatização.

Art. 21. Revogam-se as Leis Municipais nº 1.615 de 10 de fevereiro de 1993, nº 1.637 de 28 de maio de 1993, nº 1.964 de 20 de dezembro de 1996 e a Lei 2.634 de 11 de março de 2005.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, em 11 de abril de 2008.

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal